

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 4.057, DE 2008**

"Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que institui o Estatuto do Idoso, para dispor sobre a segurança do idoso nos procedimentos de embarque e desembarque nos veículos de transporte coletivo e sobre a prioridade nesse desembarque."

**Autor:** Deputado LEONARDO VILELA

**Relator:** Deputado RICARDO TRÍPOLI

### **VOTO EM SEPARADO**

Trata-se de Projeto de lei de autoria do nobre deputado Leonardo Vilela que visa alterar o Estatuto do Idoso para dispor sobre a segurança do idoso nos procedimentos de embarque e desembarque nos veículos de transporte coletivo e sobre a prioridade nesse desembarque.

Submetido à análise da Comissão de Seguridade Social e Família, o Projeto de lei foi aprovado nos termos do parecer da relatora, nobre deputada Ângela Portela.

Na Comissão de Viação e Transporte, o relator, ilustre deputado Vanderlei Macris, concluiu pela aprovação do Projeto de lei com a apresentação de uma emenda supressiva.

É o relatório.

Conforme disposto no art. 32, inciso IV do Regimento Interno, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em questão e da emenda apresentada pela Comissão de Viação e Transportes.

O ilustre relator da matéria, deputado Ricardo Trípoli, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de lei, bem como da emenda ofertada pela comissão de mérito (CVT).

Sob o argumento de promover ajustes na técnica legislativa do Projeto de lei em questão, o nobre relator apresentou uma emenda de redação alterando o parágrafo único do artigo 42.

Ocorre que, na análise da aludida emenda podemos constatar que o novo texto traz mudanças quanto ao mérito da proposta legislativa, afastando-se, assim, de uma mera emenda de redação.

Vale ressaltar que, o parágrafo único do artigo 42, objeto da referida emenda de redação foi suprimido na Comissão de Viação e Transportes, a qual tinha a missão regimental de se manifestar sobre o mérito do projeto de lei.

A Comissão de Viação e Transportes ao suprimir o citado parágrafo único do artigo 42, o fez, por entender na inaplicabilidade em situações de embarque e desembarque em estações e em veículos de transporte coletivo de passageiros que diferem dos veículos convencionais, como os que são utilizados no sistema de transporte público de Curitiba (PR), bem como acreditou ser desnecessário o aludido dispositivo, bastando que se cumpra a lei em vigor garantindo a prioridade e a segurança dos idosos que utilizam o transporte público.

Assim, em que pese à boa intenção do ilustre relator, a emenda apresentada poderá gerar transtornos no exercício do pretense direito no caso real, refletindo contra a segurança dos idosos.

Dessa forma, entendemos que a referida emenda não cumpriu a sua missão de aperfeiçoar a técnica legislativa, passando a interferir no mérito do projeto de lei, o que viola a competência regimental dessa Comissão no trato da matéria.

Restando claro a violação do disposto no artigo 55 do Regimento Interno, no descumprimento da atribuição específica não resta outra solução se não considerar a emenda de relatoria como não escrita.

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.057, de 2008 e da emenda supressiva apresentada pela Comissão de Viação e Transportes, e pela rejeição da emenda de relatoria.

Sala da Comissão, 29 de maio de 2012.

---

Deputado ELISEU PADILHA

(PMDB-RS)